



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora

DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5131372-02.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: _

AGRAVADO: **SUPERINTENDENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DE GOIÁS**

LITISCONSORTE: **ESTADO DE GOIÁS**

RELATOR: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau **WILSON DA SILVA DIAS**

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido liminar interposto por _, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em desfavor do **SUPERINTENDENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DE GOIÁS**, em face da decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito



da 1º Vara de Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia-GO, Clauber Costa Abreu, nos seguintes termos:

“De início, registre-se que o pedido estampado na exordial é idêntico aos pedidos encontrados em outros mandados de segurança em trâmite no Poder Judiciário goiano, nos quais se questionam a exigência da contribuição ao FUNDEINFRA antes de 31 de março de 2023, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido deferida a liminar almejada no processo 5088366-42.2023.8.09.0051. A decisão liminar deferida foi impugnada pelo Estado de Goiás no processo de Suspensão de Liminar nº 5095698.19.2023.8.09.0051 e suspensa pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Com efeito, sobre a questão em análise, prevê o artigo 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/92:

“§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.”

Por sua vez, o § 5º, do artigo 15 da Lei nº 12.016/ 2009, preceitua:

“§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.”

Dessa forma, sem mais delongas, constata-se que, além de se poder deferir uma suspensão que atinja, a um só tempo, várias liminares, pode-se igualmente estender os efeitos da

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
CÂMARA CÍVEL
Usuário: WILSON RODRIGUES DE FREITAS - Data: 10/03/2023 17:47:12



suspensão já concedida a vários outros provimentos de urgência, sobrestando os respectivos cumprimentos.

Evita-se, assim, uma sobrecarga de trabalho para os órgãos internos do próprio tribunal, com dispensa de novas autuações, registros e distribuições.

No caso posto sob apreciação, verifica-se a identidade de objeto entre a tutela liminar pretendida nestes autos e o pronunciamento judicial exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça na Suspensão de Liminar nº 5095698.19.2023.8.09.0051.

Outrossim, registre-se que o reconhecimento da extensão dos efeitos da decisão preliminar constante do processo acima mencionado encontra justificativa não apenas na identidade de objeto, mas, com maior importância, na proteção do interesse público que permeia a hipótese.

Ademais, impende consignar que o depósito judicial prévio no montante integral dos valores da contribuição ao FUNDEINFRA, à primeira vista, não se justifica nem se afigura como útil à parte impetrante, tendo em vista que as regras previstas no artigo 151 do CTN visam a suspensão de créditos já lançados pela Fazenda, não se mostrando adequado o depósito prévio.

Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 dias.



Cientifique-se o Estado, via PGE, para, caso queira, prestar nova manifestação ou reiterar a que já foi prestada, no prazo de 10 dias.

Prestadas as informações, vista ao Ministério Público, prazo de 10 dias.”

O Agravante interpõe o presente Agravo de Instrumento (movimentação 01) e, em suas razões, sustenta que *“o requerimento realizado no Mandado de Segurança que deu origem ao presente recurso tem amplo respaldo nos entendimentos do Supremo Tribunal Federal¹, onde se estabelece que é “necessária a observância dos princípios da anterioridade geral e da anterioridade nonagesimal nas hipóteses de majoração indireta do ICMS.”*

Requer a concessão da presente tutela recursal, *“determinando a suspensão da exigibilidade das Contribuições ao FUNDEINFRA do Agravante mediante depósito judicial em conta vinculada aos autos de origem, pelos adquirentes de sua produção rural, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.”* (grifo)

Defende que *“o depósito judicial irá resguardar a Agravante de ficar nas “filas” dos precatórios por vários anos, além de possibilitar que não sofra as consequências do não recolhimento da contribuição, como multas, sanções políticas, restrições, ou, no caso em específico o lançamento de ICMS na alíquota de 12% sobre as operações que se enquadram na hipótese da contribuição ao FUNDEINFRA.”*

Alega que *“o periculum in mora salta aos olhos, pois caso o Agravante não efetue o depósito das contribuições ao FUNDEINFRA, estes não terão a isenção de ICMS sobre suas operações internas de saída de grãos e gado, o que ocasionaria na exigência pela Agravada de ICMS na alíquota de 12% sobre as operações, conforme informado no parágrafo anterior.”*

Na sequência discorre sobre as leis ^o 21.670/2022 e 21.671/2022, bem como sobre o decreto estadual 10.187/2022, que promoveu alterações na legislação tributária e criou um Fundo Estadual de Infraestrutura, também conhecido como FUNDEINFRA, dispondo que tal fundo teria dentre suas fontes de custeio uma “contribuição” por parte dos produtores rurais goianos.



Alega que o Estado “optou por cumprir apenas a anterioridade anual, prevista no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal, começando a cobrar o tributo a partir de 01/01/2023, sem observar o princípio da anterioridade nonagesimal ou noventena, previsto logo em seguida na alínea “c” do mesmo dispositivo, gerando o risco de uma excessiva oneração nas operações que serão realizadas pelo Agravante em um ato ao arrepio da legislação tributária.”

Requer, ao final, “seja recebido o presente recurso, deferindo a tutela antecipada recursal, estando presentes os requisitos autorizadores, inalterada a parte, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade das Contribuições ao FUNDEINFRA do Agravante mediante depósito judicial em conta vinculada aos autos de origem **através dos adquirentes de sua produção rural**, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.” (grifei)

No mérito, requer “seja acolhido o presente agravo de instrumento, reformando a decisão de primeiro grau proferida, autorizando em definitivo a suspensão da exigibilidade das Contribuições ao FUNDEINFRA do Agravante mediante depósito judicial em conta vinculada aos autos de origem **através dos adquirentes de sua produção rural**, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional”

Preparo comprovado (movimentação 01, arquivo 02).
Decido o pedido liminar recursal.

1. Juízo de admissibilidade

Em princípio, reputam-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo (movimentação 01, documento 02), assim, conheço do Agravo de Instrumento.

3. Antecipação de tutela.

Almeja o Agravante a concessão da antecipação de tutela recursal, para deferir o pedido de depósito integral referente as “Contribuições para o FUNDEINFRA” e consequente suspensão da exigibilidade da respectiva contribuição pelo ora Agravado.



O deferimento de pleito liminar visando tanto a agregação de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, quanto a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fulcro nos artigos 932, inciso II; 995, parágrafo único; e 1.019, inciso I, todos do Código de Processo Civil, exige a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito invocado, bem como o risco de dano a esse direito ou ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, também do Código de Processo Civil.

Os argumentos do Agravante, em sede de cognição sumária, demonstram a concomitância dos pressupostos autorizadores da medida, especialmente a plausibilidade do direito.

Em situações como as tais, muito embora no atual momento não se possa adentrar ao mérito da cizania, vejo fortes indícios de que a decisão combatida encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Goiana no sentido de que a realização de depósito conforme lecionado no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional constitui direito subjetivo do contribuinte, não sendo necessária a autorização judicial.

A propósito:

“(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 17/6/2009). (...)” (Segunda Turma, REsp 1691774/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/10/2017).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS ? DIFAL. DEPÓSITO DO TRIBUTO CONTROVERTIDO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I - A concessão de liminar em sede de mandado de segurança está condicionada à demonstração, cumulada, dos requisitos enumerados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. II ? O depósito judicial do montante controvertido do tributo, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional é direito que dispõe o contribuinte para suspender a sua exigibilidade, sendo prescindível a autorização judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 528820922.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 19/09/2022, DJe de 19/09/2022)

O depósito judicial do tributo controvertido trata-se de direito potestativo do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser exercido, podendo ser formulado na ação ordinária ou em mandado de segurança por simples petição.

O artigo 151, inciso II, do Código do Tributário Nacional preconiza:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;”

Assim, uma vez realizado o depósito integral, o crédito tributário se suspende por si só, independentemente de qualquer decisão judicial. Dito com outras palavras, o depósito judicial é uma faculdade do contribuinte, que uma vez exercida, tem o condão de acarretar os efeitos previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Já com relação ao risco de dano, este se evidencia diante da possibilidade de autuações pelo ente fiscalizador se não houver o recolhimento da contribuição na forma



como exigida, podendo acarretar inclusive o lançamento de ICMS na alíquota de 12% sobre as operações que se enquadram na hipótese da contribuição ao FUNDEINFRA.

Por outro lado, destaca que não há nenhum prejuízo ao ente estatal visto que o montante em discussão estará depositado em conta judicial, não tendo o condão de oferecer qualquer prejuízo àquele.

Outro ponto é que, o depósito integral, a princípio, deve ser realizado pelo Impetrante, ora Agravante, e não pelo adquirente do produto, uma vez que o benefício fiscal beneficia àquele.

Portanto, dentro do pedido, atento ao efeito devolutivo, inerente ao Recurso, em restrita análise a matéria abordada, defiro a tutela provisória pleiteada, contudo nos moldes pleiteados na peça inicial, ou seja, fica autorizado o depósito, desde que, realizado as custas do Agravante/Impetrante.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar o Impetrante/Agravante a promover o depósito judicial integral, com a consequente suspensão da exigibilidade da controversa contribuição ao FUNDEINFRA, até o julgamento final do mandado de segurança.

Oficie-se ao Excelentíssimo juiz da causa para ciência dos termos desta decisão, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, por seu advogado constituído (artigo 1.019, II do Código de Processo Civil), para, querendo, ofertar sua resposta ao presente Agravo de Instrumento.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
CÂMARA CÍVEL
Usuário: WILSON RODRIGUES DE FREITAS - Data: 10/03/2023 17:47:12



Ouçá-se a douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Realizadas as diligências, volvam-me os autos conclusos.

WILSON DA SILVA DIAS

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

RELATOR

(Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução n º 59/2016 do TJGO)

09

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
CÂMARA CÍVEL
Usuário: WILSON RODRIGUES DE FREITAS - Data: 10/03/2023 17:47:12

